



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 655/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda Supressiva nº 001/2025, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduiche, ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2025, de autoria do Poder Executivo, que “Institui incentivos e reduções especiais para quitação de créditos do município de Contagem e altera a Lei N.º 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda Supressiva nº 001/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2025.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal.”

Destaca-se, ainda, o disposto no art. 148 do Regimento Interno:

“Art. 148 -- O Presidente só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar...”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Emenda nº 001/2025 apresenta a seguinte redação: "*Suprime-se o Art. 13 do Projeto de Lei Complementar nº 16/2025, que altera o art. 71 da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983 (Código Tributário Municipal de Contagem), elevando a alíquota do ITBI de 2,75% para 3%.*"

Da leitura do texto da emenda, verifica-se que o ilustre Vereador declara expressamente que pretende suprimir o dispositivo que eleva a alíquota do ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) de 2,75% para 3%, indicando para tanto a supressão do art. 13 do Projeto de Lei Complementar nº 16/2025.

Ocorre que, após análise minuciosa do Projeto de Lei Complementar nº 16/2025, verifica-se que a majoração da alíquota do ITBI para 3% não decorre do art. 13.

Com efeito, o art. 13 do PLC nº 16/2025 trata de matéria diversa, versando sobre exigências relacionadas ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e parcelamentos urbanos, não tratando absolutamente da alíquota do ITBI.

Portanto, há erro objetivo quanto ao dispositivo alvejado pela emenda, uma vez que pretende suprimir o art. 13, que não contém a matéria declarada na justificativa da emenda (majoração do ITBI).

Este erro objetivo torna a proposição inócuia para o fim declarado, pois a supressão do art. 13 não produzirá o efeito pretendido pelo nobre Vereador, qual seja, impedir a majoração da alíquota do ITBI.

A supressão do art. 13, que trata de matéria completamente diversa, produzirá efeito material estranho ao propósito declarado, gerando ininteligibilidade do comando normativo e incongruência entre a justificativa apresentada e o dispositivo efetivamente suprimido.

Ademais, à luz da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, evidencia-se vício formal por ausência de correspondência entre ementa/justificativa e o conteúdo efetivamente alterado.

O art. 11 da LC nº 95/1998 estabelece que:

"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

A emenda em análise viola frontalmente o princípio da clareza legislativa, pois apresenta incoerência entre o objetivo declarado e o dispositivo indicado para supressão, gerando insegurança jurídica e impossibilidade de compreensão do comando normativo.

No caso em análise, a emenda apresentada padece de inépcia formal, uma vez que indica dispositivo diverso daquele que efetivamente trata da matéria objeto da emenda, tornando impossível a compreensão do comando normativo e inviabilizando sua aplicação para o fim declarado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A inépcia formal é causa de não recebimento ou indeferimento liminar da emenda, nos termos do art. 148 do Regimento Interno, que autoriza o Presidente a recusar proposição que não observe clareza redacional e técnica legislativa.

Dessa forma, salvo melhor juízo, quanto a juridicidade no que é pertinente a regimentalidade vislumbamos ofensa ao Regimento Interno na presente proposição legislativa.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela antirregimentalidade da Emenda 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2025.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 21 de outubro de 2025.

SILVERIO DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por
CANDIDO:490965326 SILVERIO DE OLIVEIRA
00 CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.10.21 17:54:18 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 655/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda modificativa nº 002/2025, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduiche, ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2025, de autoria do Poder Executivo, que “Institui incentivos e reduções especiais para quitação de créditos do município de Contagem e altera a Lei N.º 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda Modificativa nº 002/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2025.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)"

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:
I – se pertinente à matéria contida na proposição principal.”

Destaca-se, ainda, o disposto no art. 148 do Regimento Interno:

“Art. 148 -- O Presidente só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar...”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Emenda nº 002/2025 apresenta a seguinte redação: "*No Art. 5º do Projeto, onde se lê 'imóveis de até R\$ 150.000,00', leia-se 'imóveis de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)'.*"

Da leitura do texto da emenda, verifica-se que o ilustre Vereador pretende alterar o valor venal dos imóveis objeto de benefício fiscal, elevando o teto de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), indicando para tanto modificação no art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 16/2025.

Ocorre que, após análise minuciosa do Projeto de Lei Complementar nº 16/2025, verifica-se que o art. 5º do referido projeto não contém qualquer valor venal de imóveis.

Com efeito, o art. 5º do PLC nº 16/2025 disciplina exclusivamente procedimentos de quitação e parcelamento de débitos tributários, não versando absolutamente sobre limites de valor venal de imóveis para fins de concessão de benefícios fiscais.

Portanto, há erro material quanto ao dispositivo alvejado pela emenda, uma vez que pretende modificar o art. 5º, que não contém a matéria declarada (limite de valor venal para isenção tributária).

Este erro objetivo torna a proposição inócua para o fim declarado, pois a modificação do art. 5º não produzirá o efeito pretendido pelo nobre Vereador, qual seja, ampliar o teto de valor venal dos imóveis abrangidos pela isenção de IPTU e taxas, que permanecerá em R\$ 150.000,00.

Ademais, à luz da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, evidencia-se vício formal por ausência de correspondência entre ementa/justificativa e o conteúdo efetivamente alterado.

O art. 11 da LC nº 95/1998 estabelece que:

"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

A emenda em análise viola frontalmente o princípio da clareza legislativa, pois apresenta incoerência entre o objetivo declarado e o dispositivo indicado para supressão, gerando insegurança jurídica e impossibilidade de compreensão do comando normativo.

No caso em análise, a emenda apresentada padece de inépcia formal, uma vez que indica dispositivo diverso daquele que efetivamente trata da matéria objeto da emenda, tornando impossível a compreensão do comando normativo e inviabilizando sua aplicação para o fim declarado.

A inépcia formal é causa de não recebimento ou indeferimento liminar da emenda, nos termos do art. 148 do Regimento Interno, que autoriza o Presidente a recusar proposição que não observe clareza redacional e técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, salvo melhor juízo, quanto a juridicidade no que é pertinente a regimentalidade vislumbramos ofensa ao Regimento Interno na presente proposição legislativa.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela antirregimentalidade da Emenda 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2025.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 22 de outubro de 2025.

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.10.22 11:32:48 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 658/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda modificativa nº 003/2025, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduiche, ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2025, de autoria do Poder Executivo, que “Institui incentivos e reduções especiais para quitação de créditos do município de Contagem e altera a Lei N.º 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda Modificativa nº 003/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2025.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)"

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal.”

A Emenda nº 003/2025 apresenta a seguinte redação: *“Acrescente-se o seguinte artigo após o art. 3º: 'Art. 3-A. O Município assegurará prioridade de adesão e atendimento simplificado aos contribuintes com débitos relativos ao IPTU de imóveis residenciais e taxas vinculadas à habitação, especialmente quando o imóvel constituir o único bem de família.'”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Da leitura do texto da emenda, verifica-se que o ilustre Vereador pretende criar obrigação para o Município de assegurar prioridade de adesão e atendimento simplificado a determinada categoria de contribuintes, estabelecendo procedimentos administrativos específicos para o atendimento fazendário.

A emenda proposta cria deveres concretos de organização do serviço fazendário, determinando prioridade na ordem de atendimento e estabelecendo rito administrativo simplificado, o que implica necessariamente na definição de fluxos de atendimento, procedimentos internos e estruturação de serviços públicos.

A matéria relativa à estruturação e funcionamento da Administração Pública, incluindo procedimentos internos e organização do atendimento ao público, é de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Municípios.

A Lei Orgânica do Município de Contagem estabelece:

"Art. 92 -- Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XII -- dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do poder Executivo;

(...)

XX - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;

(...)"

Ao impor prioridade de atendimento e determinar rito simplificado, a emenda usurpa a função regulamentar e de gestão do Poder Executivo, invadindo sua competência privativa para organizar os serviços públicos municipais e estabelecer procedimentos administrativos.

A definição de ordem de atendimento, filas de prioridade e fluxos de trabalho nos órgãos fazendários constitui matéria típica de gestão administrativa, cabendo ao Chefe do Executivo, no exercício de sua competência regulamentar, estabelecer os procedimentos internos que entender mais adequados à eficiência do serviço público, respeitados os princípios constitucionais da administração pública.

As expressões utilizadas na emenda – *"prioridade de adesão"* e *"atendimento simplificado"* – são conceitos jurídicos indeterminados, desprovidos de critérios objetivos de definição, seleção, alcance, prazo ou meios de execução.

Esta indeterminação abre margem para tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente, contrariando os princípios constitucionais da isonomia, imparcialidade e segurança jurídica, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

O princípio da isonomia tributária exige que contribuintes em situação equivalente recebam tratamento igualitário, não sendo admissível a criação de preferências casuísticas ou critérios subjetivos de priorização que não encontrem fundamento em razões objetivas e proporcionais.

Programas de regularização fiscal devem observar regras gerais, objetivas e isonômicas, aplicáveis indistintamente a todos os contribuintes que se enquadrem nas condições estabelecidas, sob pena de violação ao princípio da igualdade e criação de privilégios injustificados.

A criação de prioridade de atendimento sem critérios objetivos e mensuráveis configura potencial fonte de arbitrariedade administrativa e de tratamento discriminatório entre contribuintes, em violação aos princípios constitucionais da administração pública.

O Projeto de Lei Complementar nº 16/2025 disciplina condições financeiras para adesão a programas de parcelamento e regularização de débitos tributários, estabelecendo descontos, prazos e formas de pagamento (arts. 1º a 9º).

A emenda proposta, entretanto, desloca o foco da matéria para procedimentos de atendimento administrativo e gestão de filas, que é matéria típica de regulamentação interna e organização de serviços, não guardando pertinência temática direta com o objeto do projeto, que trata de condições substantivas de parcelamento.

Ademais, a ausência de definição técnica e de critérios objetivos de comprovação torna o comando inexequível na prática administrativa, uma vez que não há como o servidor público responsável pelo atendimento aferir objetivamente se o imóvel constitui ou não "bem de família" nos termos pretendidos pela emenda, gerando insegurança jurídica tanto para a Administração quanto para os contribuintes.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela inconstitucionalidade e ilegalidade da Emenda 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2025.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 22 de outubro de 2025.

SILVERIO DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por
CANDIDO:4909653260 SILVERIO DE OLIVEIRA
00 CANDIDO:49096532600
Datas: 2025.10.22 13:03:29 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 662/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda modificativa nº 004/2025, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduiche, ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2025, de autoria do Poder Executivo, que “Institui incentivos e reduções especiais para quitação de créditos do município de Contagem e altera a Lei N.º 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda Modificativa nº 004/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2025.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:
I – se pertinente à matéria contida na proposição principal.”

A Emenda nº 004/2025 apresenta a seguinte redação: “*Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 2º: '§ 3º Ficam incluídos como beneficiários dos incentivos e reduções previstos nesta Lei Complementar os microempreendedores individuais (MEIs), profissionais autônomos e prestadores de serviços de pequeno porte, ainda que não possuam*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

inscrição municipal ativa, desde que comprovem o exercício de atividade no Município de Contagem."

Observa-se que a emenda pretende “incluir como beneficiários” dos incentivos e reduções os MEIs, profissionais autônomos e prestadores de serviços de pequeno porte.

Contudo, a proposição já alcança todos os créditos tributários e não tributários devidos ao Município e, portanto, todos os sujeitos passivos que detenham débitos vencidos até a data de corte (art. 2º). O texto não seleciona “categorias de beneficiários”: trabalha com natureza do crédito e situação do débito.

Ademais, da leitura do texto da emenda, verifica-se que o ilustre Vereador pretende estender os benefícios fiscais do programa de regularização a contribuintes que não possuam inscrição municipal ativa, exigindo apenas a comprovação do exercício de atividade no Município.

O Código Tributário do Município de Contagem (Lei nº 1.611/1983), estabelece de forma expressa e obrigatória a inscrição municipal para todos os prestadores de serviços e profissionais autônomos.

O art. 114 do Código Tributário Municipal dispõe:

"Art. 114. Os prestadores de serviços de qualquer natureza (...) e os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo, estão obrigados a se inscrever neste Cadastro."

Nesse sentido, a inscrição no Cadastro Municipal é obrigação legal imposta a todos os prestadores de serviços e profissionais autônomos que atuem no território do Município, independentemente de possuírem estabelecimento fixo.

O Código Tributário estabelece, ainda, em seus arts. 115 a 117, regras detalhadas sobre manutenção e cancelamento de inscrição, bem como previsão de inscrição condicional (art. 114, §3º), demonstrando que o sistema de cadastro constitui instrumento essencial de controle fiscal e de organização da administração tributária municipal.

Ademais, o art. 118-A do Código Tributário cria cadastro específico para prestadores de fora do Município que atuem em Contagem, inclusive com previsão de retenção do ISS quando o prestador não possui inscrição (§§ 14 a 16), exatamente para evitar a prestação de serviços sem cadastro e assegurar a fiscalização tributária.

Ao admitir a fruição de benefício fiscal por contribuintes *"ainda que não possuam inscrição municipal ativa"*, a emenda contraria frontalmente o regime legal estabelecido no Código Tributário Municipal, criando grave antinomia normativa.

O ordenamento jurídico municipal, representado pelo Código Tributário, estabelece a inscrição municipal como obrigação acessória fundamental, condição sine qua non para o



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

regular exercício de atividades sujeitas à tributação municipal. Trata-se de instrumento de controle fiscal, cadastramento de contribuintes e organização da administração tributária.

A emenda proposta esvazia completamente este sistema, ao permitir que contribuintes em situação cadastral irregular ou mesmo sem qualquer cadastro possam acessar benefícios fiscais em igualdade de condições com aqueles que cumprem regularmente suas obrigações acessórias.

Esta previsão cria antinomia insuperável, violando o princípio da coerência do ordenamento jurídico e comprometendo o sistema de fiscalização tributária delineado pelo diploma tributário municipal.

A emenda viola o princípio constitucional da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88), ao criar privilégio injustificado em favor de contribuintes em situação irregular, em detrimento daqueles que cumprem regularmente suas obrigações tributárias acessórias.

A emenda viola, ainda, os princípios constitucionais da legalidade e eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88).

O princípio da legalidade exige que a Administração Pública atue em estrita conformidade com a lei. Ao criar benefício para contribuintes sem inscrição ativa, a emenda contraria determinação expressa do Código Tributário Municipal, que estabelece a obrigatoriedade de inscrição.

O princípio da eficiência administrativa impõe à Administração o dever de organizar seus serviços de forma racional e eficaz. O sistema de cadastro mobiliário municipal constitui instrumento essencial de controle fiscal, permitindo à Administração identificar contribuintes, fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias e combater a sonegação fiscal.

A emenda, portanto, desarranja completamente o modelo de fiscalização delineado pelo Código Tributário Municipal, comprometendo a eficiência da administração tributária e criando grave risco de perda de arrecadação e de controle sobre os benefícios concedidos.

A emenda estabelece que os contribuintes sem inscrição municipal ativa deverão "comprovar o exercício de atividade no Município de Contagem", sem, contudo, definir os critérios, documentos ou procedimentos necessários para esta comprovação.

Esta indeterminação torna o comando inexequível na prática administrativa, uma vez que não há como o servidor público responsável pela análise dos pedidos aferir objetivamente se o contribuinte exerce ou não atividade no Município, na ausência de cadastro regular e de documentação fiscal padronizada.

Para além disso, a comprovação do exercício de atividade, por si só, não substitui a obrigação legal de inscrição municipal, que possui finalidade muito mais ampla do que a mera demonstração de que o contribuinte atua no território municipal. A inscrição é



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

instrumento de controle fiscal, de organização cadastral e de fiscalização tributária, não podendo ser dispensada por mera comprovação informal de exercício de atividade.

Diante do exposto, a emenda apresentada padece de vício de ilegalidade, por contrariar disposições expressas do Código Tributário do Município de Contagem (Lei nº 1.611/1983), diploma legal de mesma hierarquia que o Projeto de Lei Complementar em análise.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela ilegalidade da Emenda nº 004/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2025.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 22 de outubro de 2025.

SILVERIO DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por
CANDIDO:4909653260 SILVERIO DE OLIVEIRA
0 CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.10.22 14:35:52 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 667/2025

**Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 05, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduiche, ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo, que "institui incentivos e reduções especiais para quitação de créditos do município de Contagem e altera a Lei n.º 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 05, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduiche, ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo, que “institui incentivos e reduções especiais para quitação de créditos do município de Contagem e altera a Lei n.º 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem”.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequada à Competência Legislativa assegurada ao Município, insculpida no artigo 30, incisos I, II e III, da Constituição da República e no artigos 6º, inciso I, II e IX, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;
(...)*

IX - instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Ademais, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)"*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Sendo certo que conforme dispõe o mesmo Diploma Legal em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)"*

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária.

Entretanto, entendemos que a emenda pode implicar em renúncia de receita, em virtude do aumento dos descontos sobre multas, juros e atualização do crédito consolidado.

Neste sentido o Parecer SEI nº 14614/2022/ME, editado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que considera caracterizada a renúncia de receitas em caso de legislação que concede parcelamentos de débitos tributários acompanhado de anistias e remissões.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTOS. ANISTIAS. REMISSÕES. BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS. RENÚNCIA DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS.

TRIBUTÁRIO. Consulta do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal. Legislação estadual que concede parcelamentos de débitos tributários acompanhado de anistias e remissões. Renúncia de receitas tributárias caracterizada. Lei Complementar nº 159, de 2017. Infringência. Parecer SEI Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

8875/2021/ME. Utilização de nomenclatura equivocada de "refinanciamento" para se dirigir à regularização de débitos tributários.

Desse modo, seria indispensável que a Proposição fosse acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 113, do ADCT, bem como dos requisitos elencados pelo artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Diante do não atendimento dos requisitos mencionados, manifestamo-nos **pela inconstitucionalidade da Emenda 005 ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 22 de outubro de 2025.

SILVERIO DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por
CANDIDO:4909653260 SILVERIO DE OLIVEIRA
0 CANDIDO:49096532600
Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 665/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 06, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduiche, ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo, que "institui incentivos e reduções especiais para quitação de créditos do município de Contagem e altera a Lei n.º 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 06, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduiche, ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo, que “institui incentivos e reduções especiais para quitação de créditos do município de Contagem e altera a Lei n.º 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem”.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequada à Competência Legislativa assegurada ao Município, insculpida no artigo 30, incisos I, II e III, da Constituição da República e no artigos 6º, inciso I, II e IX, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;
(...)

IX - instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

*“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
I - de Vereador;
(...)"*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que conforme dispõe o mesmo Diploma Legal em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

*“Art. 184 - A emenda será admitida:
I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;
(...)"*

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária.

Entretanto, a aprovação da emenda supressiva nos termos pretendidos geraria contradição interna entre os dispositivos legais, especialmente em virtude do disposto no artigo 9º, *caput*, implicando em prejuízo à clareza, coesão e coerência do Projeto de Lei.

Neste sentido, o Regimento Interno estabelece requisitos para recebimento dos projetos de lei, nos seguintes termos:

Art. 148 – O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, em conformidade com a Lei Orgânica e este Regimento, desde que não guarde identidade nem semelhança com outra em tramitação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela **antirregimentalidade da Emenda 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 22 de outubro de 2025.

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:4909653260
0

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.10.22 15:33:33 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 656/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 07, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduiche, ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo, que “institui incentivos e reduções especiais para quitação de créditos do município de Contagem e altera a Lei n.º 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 07, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduiche, ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo, que “institui incentivos e reduções especiais para quitação de créditos do município de Contagem e altera a Lei n.º 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem”.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequada à Competência Legislativa assegurada ao Município, insculpida no artigo 30, incisos I, II e III, da Constituição da República e no artigos 6º, inciso I, II e IX, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;
(...)*

IX - instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Ademais, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)"*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Sendo certo que conforme dispõe o mesmo Diploma Legal em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;
(...)"*

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária.

Entretanto, a aprovação da emenda supressiva nos termos pretendidos geraria contradição interna entre os dispositivos legais, especialmente em virtude do disposto no artigo 6º, I, bem como no artigo 6º, parágrafo primeiro, implicando em prejuízo à clareza, coesão e coerência do Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, o Regimento Interno estabelece requisitos para recebimento dos projetos de lei, nos seguintes termos:

Art. 148 – O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, em conformidade com a Lei Orgânica e este Regimento, desde que não guarde identidade nem semelhança com outra em tramitação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela **antirregimentalidade da Emenda 07 ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 22 de outubro de 2025.

SILVERIO DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por
CANDIDO:490965326 SILVERIO DE OLIVEIRA
00 CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.10.22 10:11:52 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 661/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 08, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduiche, ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo, que "institui incentivos e reduções especiais para quitação de créditos do município de Contagem e altera a Lei n.º 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 08, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduiche, ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo, que “institui incentivos e reduções especiais para quitação de créditos do município de Contagem e altera a Lei n.º 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem”.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequada à Competência Legislativa assegurada ao Município, insculpida no artigo 30, incisos I, II e III, da Constituição da República e no artigos 6º, inciso I, II e IX, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;
(...)*

IX - instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Ademais, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)"*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Sendo certo que conforme dispõe o mesmo Diploma Legal em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)"*

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária.

Entretanto, entendemos que a emenda pode implicar em renúncia de receita, em virtude da diminuição dos valores mínimos das parcelas da cobrança, impactando a expectativa de arrecadação do município.

Neste sentido o Parecer SEI nº 14614/2022/ME, editado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que considera caracterizada a renúncia de receitas em caso de legislação que concede parcelamentos de débitos tributários acompanhado de anistias e remissões.

***LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTOS. ANISTIAS. REMISSÕES.
BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS. RENÚNCIA DE RECEITAS
TRIBUTÁRIAS.***

TRIBUTÁRIO. Consulta do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal. Legislação estadual que concede parcelamentos de débitos tributários acompanhado de anistias e remissões. Renúncia de receitas tributárias



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

caracterizada. Lei Complementar nº 159, de 2017. Infringência. Parecer SEI N° 8875/2021/ME. Utilização de nomenclatura equivocada de "refinanciamento" para se dirigir à regularização de débitos tributários.

Desse modo, seria indispensável que a Proposição fosse acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 113, do ADCT, bem como dos requisitos elencados pelo artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Diante do não atendimento dos requisitos mencionados, manifestamo-nos *pela inconstitucionalidade da Emenda 008 ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 22 de outubro de 2025.

SILVERIO DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por
CANDIDO:4909653260 SILVERIO DE OLIVEIRA
0 CANDIDO:4909653260
Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 668/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 09, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduiche, ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo, que "institui incentivos e reduções especiais para quitação de créditos do município de Contagem e altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 09, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduiche, ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, que visa ampliar o prazo de adesão para regularização de situações fiscais junto ao Município, nas situações que especifica.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequada à Competência Legislativa assegurada ao Município, insculpida no artigo 30, incisos I, II e III, da Constituição da República e no artigos 6º, inciso I, II e IX, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;
(...)*

IX - instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Ademais, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)"*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Sendo certo que conforme dispõe o mesmo Diploma Legal em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)"*

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária.

Sob o aspecto da constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE nº 743.480/MG, com repercussão geral, entendeu que as leis em matéria tributária não são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, podendo ser propostas por qualquer parlamentar:

"Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência." (ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, vê-se que a Proposição tem suporte no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei Orgânica de Contagem, não existindo, pois, vedação legal à apresentação da emenda.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela **legalidade da Emenda 09 ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 22 de outubro de 2025.

SILVERIO DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por
CANDIDO:4909653260 SILVERIO DE OLIVEIRA
0 CANDIDO:49096532600

Dados: 2025.10.22 15:51:57 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 666/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 10, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduiche, ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo, que "institui incentivos e reduções especiais para quitação de créditos do município de Contagem e altera a Lei n.º 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 10, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduiche, ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo, que “institui incentivos e reduções especiais para quitação de créditos do município de Contagem e altera a Lei n.º 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem”.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequada à Competência Legislativa assegurada ao Município, insculpida no artigo 30, incisos I, II e III, da Constituição da República e no artigos 6º, inciso I, II e IX, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Ademais, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)"*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que conforme dispõe o mesmo Diploma Legal em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)"*

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária.

No entanto, entendemos que a emenda, ao detalhar a forma de publicidade e estabelecer periodicidade de divulgação de informações, pode resultar na imposição de obrigações específicas ao Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, positivado pelo artigo 2º da Constituição da República.

Neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL - IMPOSIÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DETALHADAS SOBRE INVESTIMENTOS PÚBLICOS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES.

- A imposição, pelo Poder Legislativo municipal, de obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, especialmente quanto à forma e ao prazo de divulgação de atos oficiais e à regulamentação normativa, configura ingerência indevida na esfera de autonomia do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

princípio da separação dos poderes, previsto no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais.

- Propostas legislativas de iniciativa parlamentar que versem sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública vinculada ao Poder Executivo padecem de vício de inconstitucionalidade formal, por violação à cláusula de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.
- O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que normas que impõem prazos ao Poder Executivo para regulamentação de leis ou execução de políticas públicas violam os arts. 2º e 84, inciso II, da Constituição Federal de 1988, por comprometerem a autonomia do Poder Executivo (ADI 4728, Rel. Min. Rosa Weber).
- Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, justifica-se o deferimento da medida liminar.

V.V. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI MUNICIPAL. TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DIGITAL DE INVESTIMENTOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - *A priori, Lei municipal que impõe obrigação genérica de publicidade de investimentos públicos, por meio de plataforma digital, sem interferência na organização administrativa ou execução de políticas públicas, não viola o princípio da separação dos poderes.* - A exigência de transparéncia sobre obras e gastos públicos está em consonância com os princípios constitucionais da publicidade e do direito à informação. - Sem indícios de inconstitucionalidade, indefere-se a medida cautelar para sobrerestamento da norma questionada (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25.137996-2/000, Relator(a): Des.(a) Bruno Terra Dias , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/09/2025, publicação da súmula em 22/09/2025)

Diante do exposto, manifestamo-nos **pela inconstitucionalidade da Emenda 010 ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 22 de outubro de 2025.

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.10.22 15:48:16 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 663/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda Modificativa nº 011, de autoria do Vereador José Maurício Moreira de Barros - Mauricinho do Sanduíche, ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Institui incentivos e reduções especiais para quitação de créditos do Município de Contagem e altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda Modificativa nº 011, de autoria do Vereador José Maurício Moreira de Barros - Mauricinho do Sanduíche, ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, que acrescenta o artigo 5º-A ao projeto original, estabelecendo que o Poder Executivo deverá garantir, durante o prazo de adesão previsto no art. 5º, atendimento gratuito de orientação social, contábil e jurídica, em parceria com o Procon Municipal, a Defensoria Pública e a OAB/Contagem.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequada à Competência Legislativa assegurada ao Município, insculpida no artigo 30, incisos I, II e III, da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I, II e IX, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;
(...)
- IX - instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

- I - de Vereador;
- (...)"

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

- I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;
- (...)"

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

In casu, verifica-se que a Emenda nº 011 não guarda pertinência temática com o Projeto de Lei Complementar nº 016/2025. Enquanto o projeto original versa sobre incentivos fiscais e reduções especiais para quitação de créditos tributários municipais, a emenda proposta trata de prestação de serviço de atendimento e orientação gratuita aos contribuintes, matéria de natureza diversa que extrapola o escopo do projeto.

Contudo, ainda que se admitisse a pertinência temática, a emenda apresenta vícios que impedem sua aprovação.

No caso concreto, a emenda determina que o Poder Executivo deverá garantir atendimento gratuito de orientação social, contábil e jurídica, em parceria com o Procon Municipal, a Defensoria Pública e a OAB/Contagem. Ao fazê-lo, a proposição impõe novas



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

atribuições a órgãos da Administração Pública Municipal e estabelece parcerias com entidades externas, caracterizando ingerência do Legislativo sobre a organização administrativa do Executivo.

A competência para organizar e administrar os serviços públicos e para definir atribuições dos órgãos municipais é exclusiva do Poder Executivo. A imposição de obrigação ao Poder Executivo Municipal de garantir atendimento gratuito, bem como de estabelecer parcerias com órgãos e entidades específicas, configura interferência indevida na competência administrativa do Executivo, caracterizando vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, a Constituição da República dispõe:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

O artigo 2º da Constituição da República implica na divisão do campo de atuação de cada um dos Poderes, delimitada através da repartição constitucional de competências que lhe são atribuídas.

Nesse sentido, considerando que ao Chefe do Poder Executivo cabe a função de Chefe de Governo, lhe é conferido, como decorrência natural, o gerenciamento da Administração Pública. Desse modo, ao disciplinar a iniciativa legislativa, o texto constitucional atribuiu privativamente ao Executivo a propositura de leis sobre matérias afeitas diretamente à organização administrativa do ente.

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que (...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

De forma semelhante ao dispositivo constitucional, a Lei Orgânica do Município de Contagem dispõe:

"Art. 76 -- São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II -- do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.

(...)

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

(...)"

"Art. 92 -- Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XII -- dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do poder Executivo;

(...)

XX - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;

(...)"

A partir da análise dos artigos citados infere-se que não é competência do Poder Legislativo Municipal a iniciativa de leis sobre a organização administrativa de órgãos com vinculação direta ao Chefe do Executivo, bem como sobre servidores vinculados ao Executivo, atribuição que é privativa do Prefeito.

No caso em exame, depreende-se que a Emenda ao propor que o Poder Executivo garanta atendimento gratuito de orientação social, contábil e jurídica, em parceria com o Procon Municipal, a Defensoria Pública e a OAB/Contagem, impõe atribuições à Administração, revelando-se necessária a movimentação de pessoal e estruturação da máquina para o atendimento do objeto da proposição.

Assim, verifica-se que foi estabelecida atribuição inédita e complexa à Administração Pública local que, necessariamente, implica na necessidade de alteração das atividades dos seus órgãos e servidores públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a emenda versa sobre matéria de natureza essencialmente administrativa, haja vista que cria obrigações concretas, não se limitando a indicar apenas as diretrizes gerais ao projeto.

Assim, entendemos que a Emenda invadiu a esfera reservada de gestão que cabe ao Poder Executivo, e envolve a direção, o planejamento, a organização e a realização de atos concretos destinados ao atendimento de necessidades coletivas.

Além disso, infere-se que a proposição em análise institui despesas ao Município, sem, contudo, apresentar qualquer estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Nesta esteira, o STF firmou entendimento de que projetos sem estimativa de impacto orçamentário são formalmente inconstitucionais, por violação objetiva ao devido processo legislativo (ADI 6074, de dezembro de 2020, ADI 5816, de novembro de 2019 e RE 1453991 de 08-01-2025).

Vale destacar que, em que pese a criação de obrigações onerosas a serem cumpridas pelo Poder Executivo, por si só, não se traduzir em ofensa ao princípio da separação dos poderes, tal entendimento deve ser interpretado conjuntamente com a determinação contida no artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), supracitado, estendida a todos os entes federados.

Logo, não obstante o vício já destacado, a proposição também padece de inconstitucionalidade formal, na medida em que acarreta aumento de despesas para o Município, sem estimativa de impacto - orçamentário, afrontando o princípio da segurança dos poderes, interferindo na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Chefe do Executivo.

Nessa senda, é firme a orientação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca do vício de iniciativa em Lei resultante de iniciativa parlamentar que impõe novas obrigações ao Município, por meio de seus órgãos e respectivos agentes administrativos, bem como acerca da inconstitucionalidade formal por ausência de estimativa de impacto em Leis que criam despesas para o ente:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 3.702/2023 DE UNAI - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL - INSTITUIÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

DE NOVA ATRIBUIÇÃO PARA OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - CRIAÇÃO DE DESPESA - ARTIGO 113 DO ADCT - ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO - AUSÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal. A instituição de um Programa de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC no Município de Unaí confere inédita atribuição à Administração Pública, ao impor ao Executivo a obrigação de atuar, garantindo o tratamento a nível emergencial e também eletivo, a realização de exames, o apoio psicológico ao enfermo e seus familiares, o acesso à adequada medicação e demais terapêuticas, e promovendo a orientação social, previdenciária e trabalhista aos acometidos pela doença, revelando-se necessária a definição de estrutura e servidores para desempenho das novas atividades. A Lei Municipal n. 3.702/2023, de iniciativa parlamentar, embora possua caráter nitidamente social, caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poderes, além de criar despesa obrigatória para o ente público e, em contrapartida, não possuir prévio estudo do seu impacto financeiro e orçamentário, nos termos do artigo 113 do ADCT da Constituição da República, sendo forçoso concluir pela sua inconstitucionalidade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.181544-8/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/04/2025, publicação da súmula em 30/04/2025) grifamos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 71/2020 DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA - CRIAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO PARA O ENCAMINHAMENTO DE DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS - MATÉRIA RELATIVA À ESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VIOLAÇÃO - ARTIGOS 66, INCISO III, ALÍNEA "E", E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- A lei 71/2020 do Município de Nova Lima viola a regra de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo prevista no artigo 66, inciso III, alínea "e", da Constituição Estadual, bem como o princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 173 da referida Constituição, porque tal norma dispõe sobre a criação de serviço telefônico para o encaminhamento de denúncias de maus-tratos a animais na estrutura do Município de Nova Lima, o que gera



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*interferência na estruturação da Administração Pública.
(...)(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.038424-4/000,
Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento
em 23/02/2022, publicação da súmula em 04/04/2022) grifamos*

Logo, ainda que louváveis as justificativas que embasaram a proposição de emenda em análise, ela interfere no funcionamento do Poder Executivo, além de gerar despesas sem apresentação de impacto orçamentário, o que configura indevida ingerência do Poder Legislativo na autonomia do Poder Executivo.

Dessa forma, a Emenda Modificativa nº 011 padece de vício de inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação dos poderes e por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela ilegalidade, inconstitucionalidade e inadmissibilidade da Emenda 11 ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 22 de outubro de 2025.

SILVERIO DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por
CANDIDO:4909653260 SILVERIO DE OLIVEIRA
0 CANDIDO:49096532600
Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral